



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - ELEITORAL(12059) Nº 0600388-48.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - ELEITORAL (12059) - 0600388-48.2024.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL

Representantes do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

REQUERIDA: DESPERTA ARAPIRACA [PL/PMB/REPUBLICANOS] - ARAPIRACA - AL

Representante do(a) REQUERIDA: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

EMENTA

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2024. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DESPACHO ID. N.º 122677994. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AIJE N.º 0600290-94.2024.6.02.0022. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88 E AOS ARTS. 371 E 489, II, DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO CONTIDA NO DESPACHO ID. N.º 122677994. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao pedido de Suspensão de Segurança ora em exame para, confirmando a decisão liminar, suspender os efeitos da execução no que se refere somente a ordem de busca e apreensão contida no Despacho Id. n.º 122677994, proferido nos autos da AIJE n.º 0600290-94.2024.6.02.0022, a fim de não permitir a juntada dos documentos apreendidos ao referido processo com base apenas no despacho impugnado, ou determinar o desentranhamento na hipótese de terem sido juntados aos autos, caso não tenham sido acostados por determinação de outro ato decisório, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu o julgamento.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Suspensão de Segurança, com pedido de liminar, proposto pela Coligação "ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS" (MDB, PSB, PODEMOS, UNIÃO BRASIL E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT, PC do B e PV) contra ato proferido pelo Exmo. Sr. Juiz da 22ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600290-94.2024.6.02.0022, na qual figuram no polo ativo a Coligação "DESPERTA ARAPIRACA" e no polo passivo José Luciano Barbosa da Silva, candidato ao cargo de Prefeito no município de Arapiraca/AL, Rutineide Pereira Melo de Lira, candidata à Vice-Prefeita, Maria Caroline Souza Valeriano, candidata ao cargo de vereadora, Sérgio Fábio Nunes, candidato ao cargo de vereador, Victor Fernandes dos Anjos Carvalho, Procurador-Geral do Município, Diogo de Albuquerque Cajueiro, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., Rafaella Souza Moura e Marta Maria Ferreira de Azevedo Dantas.

Aduz a requerente que, nos referidos autos, foi deferida tutela provisória de busca e apreensão sem qualquer fundamentação. Consigna que a decisão não indica qual a existência da probabilidade do direito, do perigo da demora e a necessidade de concessão de medida considerada gravosa, o que violaria o art. 93, IX, da Constituição Federal/88 e o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelecem, como elemento essencial da decisão, os fundamentos em que se analisará as questões de fato e de direito.

Destaca que a medida ora requerida encontra suporte normativo no art. 4º da Lei n.º 8.437/92 e no art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-AL n.º 15.933/2018), que possibilitam a suspensão da execução de liminar quando envolver interesse público ou lesão à ordem pública.

Afirma ser do interesse público manter o processo eleitoral alheio a fatores externos que influenciem a eleição, bem como assinala a necessidade de proteção do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais a fim de se evitar lesão à ordem pública.

Desse modo, assevera estarem presentes o *fumus boni iurus* e o *periculum in mora*, para o deferimento do efeito suspensivo liminar pretendido, no sentido de que seja sustada a execução da decisão que determinou a busca e apreensão nos autos da AIJE n.º 0600290-94.2024.6.02.0022 e, caso a busca e apreensão já tenha se concretizado, que não sejam lançados aos autos a documentação objeto da busca até ulterior julgamento a respeito da validade da decisão; ou se já juntados ao processo, que sejam desentranhados dos autos todos os materiais apreendidos até ulterior julgamento a respeito da validade da decisão que a determinou.

Ao final, requer a concessão em definitivo da suspensão da execução da decisão cautelar ora combatida.

Na Decisão Id. n.º 10200436, foi concedida a medida liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão impugnada que determinou a busca e apreensão nos autos da AIJE n.º 0600290-94.2024.6.02.0022 (Despacho Id. n.º 122677994), em trâmite na 22ª Zona Eleitoral, com sede no município de Arapiraca/AL.

A Coligação Majoritária "DESPERTA ARAPIRACA" (PL-REPULICANOS-PMB) apresentou Contrarrazões (Id. n.º 10204939) ao Pedido de Suspensão de Execução de Liminar, assim como interpôs Agravo Interno (Id. n.º 10211177/10211178) contra a referida decisão concessiva da tutela de urgência proferida nestes autos.

Em suas razões, a Coligação Requerida/Agravante ressalta que a decisão liminar prolatada pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral na citada AIJE fundamentada, embora sucinta. Destaca que a medida de urgência teve o objetivo de resguardar as provas, pois a demora no provimento poderia ocasionar a perda definitiva do material e/ou supressão de documentos nas secretarias, necessários ao esclarecimento dos fatos.

Sustenta também a ausência de provas da existência de lesão à ordem pública, e que a busca e apreensão teve o objetivo de cessar momentaneamente as condutas irregulares praticadas pelos agravados.

Pede, assim, o provimento do agravo para reformar a decisão liminar concedida nestes autos e, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos formulados nesta demanda, para restabelecer o provimento antecipatório concedido pela 22ª Zona Eleitoral.

Em sede de contrarrazões ao Agravo Interno, a Coligação "ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS" (MDB, PSB, PODEMOS, UNIÃO BRASIL E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT, PC do B e PV) reitera os termos da inicial do pedido de suspensão de segurança, ressaltando que a tutela provisória de busca e apreensão foi deferida sem qualquer fundamentação, elemento essencial previsto no art. 489, II, do CPC.

Salienta que a decisão não correlaciona qual seria a probabilidade do direito e o perigo da demora para o deferimento de gravosa medida, com relação ao caso concreto, conforme estabelece o art. 300 do CPC.

Afirma que é garantia das partes e dever do Judiciário fundamentar suas decisões judiciais, sob pena de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal/88 e dos arts. 11, 489, II, § 1º, I, II, III, do CPC.

Desse modo, requer o desprovemento do agravo.

Em seu Parecer (Id. n.º 10228228), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela confirmação da liminar que suspendeu os efeitos da execução da decisão que determinou a busca e apreensão nos autos da AIJE n.º 0600290-94.2024.6.02.0022.

É o que se tinha, no essencial, a relatar.

VOTO

O presente feito cuida de Suspensão de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão que determinou busca e apreensão nos autos da AIJE n.º 0600290-94.2024.6.02.0022, em curso na 22ª Zona Eleitoral.

Registro, de início, que, nos termos do art. 111, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução TRE-AL n.º 15.933/2018), o Presidente poderá, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral, de Partido Político ou de pessoa jurídica de direito público, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida na Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Da mesma forma, prevê o art. 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

O provimento liminar requerido nestes autos foi deferido, ante a presença dos pressupostos necessários para concessão, quais sejam, o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*) e a relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*).

A decisão cautelar combatida neste feito, proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral, na antedita AIJE, determinou a busca e apreensão de documentos na seda da Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca. Não se observa, entretanto, a fundamentação mínima exigida para justificar a adoção de medidas cautelares excepcionais desse jaez. No que importa, reproduzo abaixo trecho da decisão sob ataque:

"(...)

Recebo a petição inicial tendo em conta estar de acordo com o art. 319 do CPC.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença concumitante (sic) de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito, e neste caso específico dos autos, no caso de deferimento da busca e apreensão, objetiva o resguardo de possível produção de prova ancorada na plausividade (sic) do direito em discussão e ainda na questão do perigo da demora, já que possível material poderá ser perder no tempo considerando a tramitação processual probatória.

Passando a análise dos pedidos, sobretudo no que se refere às alíneas "b", e "c", do tópico III da exordial, passo a análise de tais pedidos:

1) Quanto ao pedido de busca e apreensão de documentos na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca, defiro tal pedido, devendo ocorrer a expedição de tal mandado de busca e apreensão apenas dos documentos requisitórios de exames de saúde em clínicas e laboratórios conveniados com o município de Arapiraca/AL, no período de 01/06/2024 a 20/09/2024, e que já teriam sido autorizados e realizados por tais clínicas conveniadas ou particulares.

2) Quanto ao pedido de busca e apreensão no Gabinete do atual gestor do município de Arapiraca/AL, mais precisamente na sala onde trabalha a servidora MARTA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO DANTAS, defiro o pedido de busca e apreensão no sentido de que seja apreendido possível carimbo com os dizeres "Martinha Autorização de Exame", devendo ser acostado com o mandado de busca e apreensão a ser cumprido, o documento de fls. 15 da petição inicial objetivando a identificação de tal carimbo.

3) Quanto aos pedidos de busca e apreensão na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Arapiraca/AL (órgão gestor do contrato com a empresa CIANO e ainda na empresa Ciano Soluções Ambientais Ltda., defiro em parte tal pedido de busca e apreensão, já que a relação dos funcionários de tal empresa quanto a rotatividade não tem a meu ver, qualquer relação com o objeto da presente ação, devendo ocorrer a expedição de mandado de busca e apreensão da mídia das câmeras de segurança da empresa Ciano Soluções Ambientais Ltda., das imagens do dia 06/09/2024;

Em relação ao pedido de informações ao Presidente da Câmara de Vereadores de Arapiraca/AL, no que pertine ao esclarecimento do solicitante da possível reunião questionada no presente feito, entendo não ser matéria de urgência, deixando a análise de tal pedido para a fase de diligências.

Ante o exposto, em estrita observância ao procedimento previsto no art. 22 da Lei complementar 64/90, determino a notificação dos investigados para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, volte-me os autos conclusos.

(i)"

Como registrado na decisão concessiva da liminar pleiteada, extrai-se da decisão cautelar de busca e apreensão a ausência de fundamentos mínimos que indiquem as razões e os motivos de fato e de direito que justifiquem a adoção de tutela estatal de caráter restritiva, sem a devida ponderação da necessidade, utilidade e adequação para a concessão de tal medida.

Agir nessa senda, é vulnerar o direito de fundamentação dos atos decisórios emitidos pelos órgãos do Poder Judiciário, postulado assegurado pelo Texto Constitucional de 1988 e pelo Código de Processo Civil:

CF/88:

Art. 93. *í*

í

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

í

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

É indispensável, portanto, para a garantia do devido processo legal, que todas as decisões do Judiciário consignem suas motivações à luz dos fatos e do direito, externando, de maneira fundamentada, ainda que de forma concisa, as razões que justificam o ato emanado, em especial aqueles que, por seu caráter excepcional, cerceiem ou restrinjam direitos.

O princípio da fundamentação, além de assegurar a transparência da atuação dos órgãos do judiciário, também objetiva evitar a arbitrariedade dos atos judiciais.

Vale ressaltar, evidentemente, que o juízo da 22ª Zona Eleitoral poderá, a qualquer momento, reconsiderar o ato combatido especificamente nestes autos, prolatando nova decisão, se já não o fez, declinando seus fundamentos e motivações, com a finalidade de determinar a apreensão dos elementos de prova que repute úteis e necessários à instrução do feito e ao esclarecimento da controvérsia.

Ou seja, nada obsta que o ato seja revisitado e revogado pelo próprio juízo prolator, a fim de que nova determinação seja produzida, desta feita com a fundamentação devida e adequada. Não se discute aqui, por óbvio, a necessidade ou não da medida, o seu acerto ou desacerto, mas tão somente a ausência de avaliação e manifestação a respeito das questões fáticas e jurídicas que justifiquem e sirvam de lastro para adoção do ato de busca e apreensão ora sob ataque.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido de Suspensão de Segurança ora em exame para, confirmando a decisão liminar, suspender os efeitos da execução no que se refere somente a ordem de busca e apreensão contida no Despacho Id. n.º 122677994, proferido nos autos da AIJE n.º 0600290-94.2024.6.02.0022, a fim de não permitir a juntada dos documentos apreendidos ao referido processo com base apenas no despacho impugnado, ou determinar o desentranhamento na hipótese de terem sido juntados aos autos, caso não tenham sido acostados por determinação de outro ato decisório.

Em relação ao Agravo Interno interposto pela Coligação Majoritária "DESPERTA ARAPIRACA", julgo o mesmo prejudicado, ante a perda de seu objeto com o julgamento do mérito da presente demanda.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator e Presidente